

PROJETO DE LEI DO SENADO JOVEM Nº 3, DE 2024

Disciplina a vedação do anonimato na manifestação do pensamento nos meios de comunicação social eletrônica, como disposto no inciso IV do art. 5º da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É vedado o anonimato para a manifestação do pensamento veiculada nos meios de comunicação social eletrônica, independentemente da tecnologia utilizada para prestação do serviço.

§1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se meios de comunicação social eletrônico termos do inciso VII, do art. 5º, da Lei nº 12.965, de 2014.

§2º Esta Lei não se aplica aos meios de comunicação social eletrônica oficiais destinados ao recebimento de denúncias.

Art. 2º As plataformas dos meios de comunicação social eletrônica deverão implementar mecanismos de identificação e verificação da identidade dos usuários.

Art. 3º As plataformas dos meios de comunicação social eletrônica armazenarão os dados pessoais dos usuários de forma segura e confidencial, nos termos da Lei nº 13.709, de 2018.

Parágrafo único. Os dados pessoais dos usuários somente poderão ser fornecidos a autoridades competentes mediante ordem judicial nos casos em que houver suspeita de prática de crimes ou de outras situações previstas em lei.

Art. 4º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará os meios de comunicação social eletrônica às seguintes sanções, gradativamente, sem prejuízo da apuração das responsabilidades civil e criminal:

I – Advertência;

II – Multa, de R\$ 10 mil até R\$ 1 milhão;

III – Suspensão temporária do serviço;

IV – Bloqueio do serviço no território nacional.

Parágrafo único. As situações sujeitas às medidas sancionadoras estipuladas no caput deste artigo serão definidas em regulamento

Art. 5º O usuário que tenha sido condenado por crime perpetrado no meio digital fica sujeito à limitação de abertura de uma única conta nas redes sociais até a proibição de abertura de contas nas redes sociais por até 10 anos.

Art. 6º O Poder Executivo designará o componente administrativo para supervisionar a aplicação desta Lei, ao qual caberá a regulação infralegal complementar pertinente.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos trezentos e sessenta e cinco dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de lei tem como objetivo combater o anonimato nos meios de comunicação social eletrônica. O anonimato nas mídias digitais tem sido utilizado como um meio para a prática de crimes de difamação, injúria, calúnia, disseminação de notícias falsas (*fake news*) e discurso de ódio, *cyberbullying*, pornografia infantil, falsidade ideológica, incitação ao suicídio e à automutilação, tráfico de drogas, armas, pessoas e animais, roubos de dados pessoais e outros atos ilícitos. A falta de verificação da identidade dos usuários facilita a criação de contas falsas e o uso de *bots*, que podem manipular debates, incitar o ódio e espalhar informações falsas em grande escala.

A vedação do anonimato visa a promover a responsabilidade dos usuários e das plataformas pelo conteúdo que publicam, incentivando um ambiente digital mais seguro e saudável. A contínua exposição a práticas criminosas viabilizadas pelo anonimato provoca impactos não apenas na segurança pública, mas também na saúde mental, especialmente das pessoas mais jovens, e prejudica as condições de sociabilidade.

A identificação dos usuários permitirá uma atuação mais eficaz das autoridades na investigação e na punição de crimes cometidos na internet, ao mesmo tempo em que protege a privacidade dos cidadãos mediante a adoção de medidas de segurança para o armazenamento de dados pessoais.

Este projeto reconhece a importância do anonimato na proteção dos indivíduos, principalmente em regimes de exceção e contextos autoritários, e por isso estabelece que os dados serão armazenados confidencialmente pelas próprias plataformas, sendo disponibilizados apenas às autoridades competentes por ordem judicial em caso de suspeita de crimes e outros ilícitos. O texto também preserva a possibilidade de anonimato nos casos de denúncias feitas nos canais oficiais.

A proposta está alinhada aos princípios constitucionais que garantem a liberdade de expressão, mas vedam o anonimato (Art.5º, IV, da Constituição Federal), buscando equilibrar a proteção dos direitos individuais com a necessidade de segurança e ordem pública.

Sala das Sessões:

Jovem Senadora Brenda Muniz

Jovem Senador Davi Baia

Jovem Senadora Emanuelle Lana

Jovem Senador Heverton Silva

Jovem Senadora Kaylane Bastos

Jovem Senador Leandro Simões

Jovem Senador Miguel Partzlaff

Jovem Senador Pedro Lucas Martins

Jovem Senadora Suanny Silva



Senado Federal

SECRETARIA-GERAL DA MESA

2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57ª LEGISLATURA

2ª Programa Jovem Senador e Jovem Senadora Brasileiros

Destinada à discussão e votação de projetos apresentados por Jovens Senadoras e Senadores.

Em 09/08/2024 às 09:00h.

Presidência:

Ordem cronológica:

, Paulo Paim

Ordem da Ata:

Davi Baia Camilo, Paulo Paim

Informações de Abertura e Fechamento da Sessão:

Local

Plenário do Senado Federal

Início da Sessão

09/08/2024 às 09:04h.

Término da Sessão

09/08/2024 às 12:10h.

Eventos registrados na Sessão:

Registrar Evento Livre A presente Sessão Deliberativa é destinada à apreciação dos Projetos de Lei do Senado Jovem n°s 1 a 3, de 2024. Os cidadãos que quiserem colaborar com o debate sobre os projetos dos jovens senadores podem enviar perguntas e comentários por meio do portal e-Cidadania na internet, pelo endereço www.senado.leg.br/ecidadania ou ligando para o número 0800-0-61-2211. Para ampliar o debate também nas redes sociais, o Jovem Senador 2024 tem uma hashtag especial. Quem acompanha a Sessão pode participar com posts escrevendo #jovensenador2024.

Registrar Evento Livre Item 1 - Projeto de Lei do Senado Jovem nº 1, de 2024, da Comissão Cecilia Meireles, que institui o Exame Nacional de Avaliação Seriada – ENAS para ser utilizado em processos seletivos de acesso a instituições de educação superior.

Registrar Evento Livre Parecer nº 1, de 2024, da Comissão Nísia Floresta, Relator: Jovem Senador Jônathas Lima, favorável ao projeto, com as Emendas nºs 1 a 3, que apresenta.

Usar da Palavra: Jônathas Lima Nunes - *Para leitura de relatório*

Registrar Evento Livre A Presidência informa que poderão ser oferecidas emendas até o encerramento da discussão.

Usar da Palavra: Jônathas Lima Nunes - *Para proferir parecer*

Registrar Evento Livre Encerrada a discussão.

Registrar Evento Livre Não foram apresentadas novas emendas durante a discussão. Passamos à apreciação da matéria. Como não houve consenso em relação à Emenda nº 3, a emenda será votada em separado após a apreciação do Projeto.

Registrar Evento Livre Em votação o projeto, em turno único, nos termos do parecer, que é favorável ao Projeto, com as Emendas nºs 1 e 2, ressalvada a Emenda nº3.

Usar da Palavra: Daniel Cristóvão da Silva - *Pela ordem*

Registrar Evento Livre Resultado da Votação: SIM: 22 NÃO: 4 ABST.: 0 Aprovado o Projeto, com as Emendas nºs 1 e 2, ressalvada a Emenda nº 3.

Registrar Evento Livre Votação da Emenda nº 3, de parecer contrário.

Registrar Evento Livre Resultado da votação: SIM: 9 NÃO: 15 ABST.: 2 Rejeitada a Emenda nº 3. A matéria vai à Comissão Organizadora para a redação final e, posteriormente, à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, nos termos do parágrafo sexto do art. 18 da Resolução nº 42, de 2010, do Senado Federal, para constituir a Sugestão Legislativa, que, se aprovada naquela Comissão, passará a tramitar como Projeto de Lei do Senado.

Registrar Evento Livre Item 2 - Projeto de Lei do Senado Jovem nº 2, de 2024, da Comissão Nísia Floresta, que dispõe sobre a aplicação aérea de agrotóxicos.

Registrar Evento Livre Parecer nº 1, de 2024, da Comissão Sobral Pinto, Relatora: Jovem Senadora Kaylane Bastos, favorável ao projeto, com as Emendas nºs 1 a 4, que apresenta.

Usar da Palavra: Kaylane Cristhina Gomes Bastos - *Para leitura de relatório*

Registrar Evento Livre Encerrada a discussão.

Registrar Evento Livre Não foram apresentadas novas emendas durante a discussão.

Registrar Evento Livre Votação do projeto, em turno único, nos termos do parecer, que é favorável ao projeto, com as Emendas nºs 1 a 4.

Registrar Evento Livre Resultado da Votação: SIM: 24 NÃO: 0 ABST: 2 Aprovado o Projeto, com as Emendas nºs 1 a 4. A matéria vai à Comissão Organizadora para a redação final e, posteriormente, à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, nos termos do parágrafo sexto do art. 18 da Resolução nº 42, de 2010, do Senado Federal, para constituir a Sugestão Legislativa, que, se aprovada naquela Comissão, passará a tramitar como Projeto de Lei do Senado.

Registrar Evento Livre Item 3 - Projeto de Lei do Senado Jovem nº 3, 2024, da Comissão Sobral Pinto, que disciplina a vedação do anonimato na manifestação do pensamento nos meios de comunicação social eletrônica, como disposto no inciso IV do art. 5º da Constituição Federal.

Registrar Evento Livre Parecer nº 1, de 2024, da Comissão Cecilia Meireles, Relator: Jovem Senador Hélio dos Santos Melo, favorável ao projeto, com as Emendas nºs 1 a 3, que apresenta.

Usar da Palavra: Hélio dos Santos Melo - *Para leitura de relatório*

Registrar Evento Livre A Presidência informa que poderão ser oferecidas emendas até o encerramento da discussão.

Registrar Evento Livre Em discussão.

Registrar Evento Livre Encerrada a discussão.

Registrar Evento Livre Não foram apresentadas novas emendas durante a discussão.

Registrar Evento Livre Votação do projeto, em turno único, nos termos do parecer, que é favorável ao projeto, com as Emendas nºs 1 a 3.

Registrar Evento Livre Resultado da Votação: S:22 N:1 A:3 Aprovado o Projeto, com as Emendas nºs 1 a 3. A matéria vai à Comissão Organizadora para a redação final e, posteriormente, à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, nos termos do parágrafo sexto do art. 18 da Resolução nº 42, de 2010, do Senado Federal, para constituir a Sugestão Legislativa, que, se aprovada naquela Comissão, passará a tramitar como Projeto de Lei do Senado.

Registrar Evento Livre Término da Ordem do Dia: 10h33

Registrar Evento Livre O 1º Secretário, o Jovem Senador Miguel Morgiroth Partzlaff, realiza a chamada dos demais Jovens Senadores, por ordem alfabética dos estados.

Usar da Palavra: Ana Cecília Moreira Santiago - *Para discursar*

Usar da Palavra: Kaylane Cristhina Gomes Bastos - *Para discursar*

Usar da Palavra: Wemilly Vitória Leda Dias - *Para discursar*

Usar da Palavra: Renan Bastos Nogueira - *Para discursar*

Usar da Palavra: Gabriela Inácio de Oliveira - *Para discursar*

Usar da Palavra: Manoela Oliveira dos Santos - *Para discursar*

Usar da Palavra: Leandro Simões Cândido Júnior - *Para discursar*

Usar da Palavra: Leticia Pimenta Mageski - *Para discursar*

Usar da Palavra: Andriely Camargo de Oliveira - *Para discursar*

Usar da Palavra: Maria Eduarda Sousa Rodrigues - *Para discursar*

Usar da Palavra: Daniel Cristóvão da Silva - *Para discursar*

Usar da Palavra: Antônio Luiz Zani de Souza - *Para discursar*

Usar da Palavra: Pedro Lucas Martins Saboia Silva - *Para discursar*

Usar da Palavra: Heverton da Silva Rangel - *Para discursar*

Usar da Palavra: Edailizi Larissa Lösch - *Para discursar*

Usar da Palavra: Priscila Araújo Alves - *Para discursar*

Usar da Palavra: Andrew Sander Felix de Aragão Pinheiro - *Para discursar*

Usar da Palavra: Suanny Silva de Almeida - *Para discursar*

Usar da Palavra: Brenda Yara Chaves Muniz - *Para discursar*

Usar da Palavra: Egláiny Inácio da Silva - *Para discursar*

Usar da Palavra: Miguel Morgiroth Partzlaff - *Para discursar*

Usar da Palavra: Emanuelle Lana Faria de Miranda - *Para discursar*

Usar da Palavra: Karen Angelo Pinheiro - *Para discursar*

Usar da Palavra: Hélio dos Santos Melo - *Para discursar*

Usar da Palavra: Gabriel Oliveira da Silva - *Para discursar*

Usar da Palavra: Jônathas Lima Nunes - *Para discursar*

Usar da Palavra: Miguel Morgiroth Partzlaff - *Pela ordem*

Usar da Palavra: Davi Baia Camilo - *Para discursar - Presidente*

Alternar Presidência Senador Paulo Paim (PT/RS)

09/08/2024 12:10:19 -

Encerrar Sessão

OF.SF Nº 886 / 2024

Em 29 de agosto de 2024

À Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH)

Senhor Presidente, da CDH,

Em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 20 da Resolução nº 42, de 2010, encaminho a redação final da proposição apresentada pela Jovem Senadora Brenda Muniz, Jovem Senador Davi Baia, Jovem Senadora Emanuelle Lana, Jovem Senador Heverton Silva, Jovem Senadora Kaylane Bastos, Jovem Senador Leandro Simões, Jovem Senador Miguel Partzlaff, Jovem Senador Pedro Lucas Martins e Jovem Senadora Suanny Silva, aprovada no Plenário do Senado Federal em 09 de agosto de 2024, no âmbito do Programa Jovem Senador e Jovem Senadora Brasileiros.

De acordo com o referido parágrafo único, terá o tratamento de sugestão legislativa, prescrito no inciso I do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, a proposição legislativa devidamente aprovada e publicada nos termos dos arts. 18 e 20 da Resolução nº 42/2010.



Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal

PROJETO DE LEI DO SENADO JOVEM Nº 3, DE 2024

Disciplina a vedação do anonimato na manifestação do pensamento nos meios de comunicação social eletrônica, como disposto no inciso IV do art. 5º da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É vedado o anonimato para a manifestação do pensamento veiculada nos meios de comunicação social eletrônica, independentemente da tecnologia utilizada para prestação do serviço.

§1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se meios de comunicação social eletrônica todas as plataformas digitais que permitam a interação entre usuários, incluindo, mas não se limitando a redes de relacionamento, fóruns, blogs e aplicativos de mensagens instantâneas, nos termos do inciso VII, do art. 5º, da Lei nº 12.965, de 2014.

§2º Esta Lei não se aplica aos meios de comunicação social eletrônica oficiais destinados ao recebimento de denúncias.

Art. 2º As plataformas dos meios de comunicação social eletrônica deverão implementar mecanismos de identificação e verificação da identidade dos usuários.

Art. 3º As plataformas dos meios de comunicação social eletrônica armazenarão os dados pessoais dos usuários de forma segura e confidencial, nos termos da Lei nº 13.709, de 2018.

Parágrafo único. Os dados pessoais dos usuários somente poderão ser fornecidos a autoridades competentes mediante ordem judicial nos casos em que houver suspeita de prática de crimes ou de outras situações previstas em lei.

Art. 4º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará os meios de comunicação social eletrônica às seguintes sanções, sem prejuízo da apuração das responsabilidades civil e criminal:

I – Advertência;

II – Multa;

III – Suspensão temporária do serviço;

IV – Bloqueio do serviço no território nacional.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos trezentos e sessenta e cinco dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de lei tem como objetivo combater o anonimato nos meios de comunicação social eletrônica. O anonimato nas mídias digitais tem sido utilizado como um meio para a prática de crimes de difamação, injúria, calúnia, disseminação de notícias falsas (*fake news*) e discurso de ódio, *cyberbullying*, pornografia infantil, falsidade ideológica, incitação ao suicídio e à automutilação, tráfico de drogas, armas, pessoas e animais, roubos de dados pessoais e outros atos ilícitos. A falta de verificação da identidade dos usuários facilita a criação de contas falsas e o uso de *bots*, que podem manipular debates, incitar o ódio e espalhar informações falsas em grande escala.

A vedação do anonimato visa a promover a responsabilidade dos usuários e das plataformas pelo conteúdo que publicam, incentivando um ambiente digital mais seguro e saudável. A continua exposição a práticas criminosas viabilizadas pelo anonimato provoca impactos não apenas na segurança pública, mas também na saúde mental, especialmente das pessoas mais jovens, e prejudica as condições de sociabilidade.

A identificação dos usuários permitirá uma atuação mais eficaz das autoridades na investigação e na punição de crimes cometidos na internet, ao mesmo tempo em que protege a privacidade dos cidadãos mediante a adoção de medidas de segurança para o armazenamento de dados pessoais.

Este projeto reconhece a importância do anonimato na proteção dos indivíduos, principalmente em regimes de exceção e contextos autoritários, e por isso estabelece que os dados serão armazenados confidencialmente pelas próprias plataformas, sendo disponibilizados apenas às autoridades

competentes por ordem judicial em caso de suspeita de crimes e outros ilícitos. O texto também preserva a possibilidade de anonimato nos casos de denúncias feitas nos canais oficiais.

A proposta está alinhada aos princípios constitucionais que garantem a liberdade de expressão, mas vedam o anonimato (Art.5º, IV, da Constituição Federal), buscando equilibrar a proteção dos direitos individuais com a necessidade de segurança e ordem pública.

Sala das Sessões:

Jovem Senadora Brenda Muniz *Brenda Kara C. Muniz*
 Jovem Senador Davi Baia *Davi Baia*
 Jovem Senadora Emanuelle Lana *Emanuelle Lana G. de M.*
 Jovem Senador Heverton Silva *HEVERTON SILVA*
 Jovem Senadora Kaylane Bastos *Kaylane Ruthina G. Bastos*
 Jovem Senador Leandro Simões *Leandro Simões Candido Lima*
 Jovem Senador Miguel Partzlaff *Miguel Mayrath Partzlaff*
 Jovem Senador Pedro Lucas Martins *Pedro Lucas Martins*
 Jovem Senadora Suanny Silva *Suanny Silva de Almeida*



SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES

COMISSÃO SOBRAL PINTO (JOVEM SENADOR 2024)

LISTA DE PRESENÇA		
2ª REUNIÃO – 07/08/2024		
Membros	Estado	Assinatura
Suane Silva	AM	Suanny Silva de Almeida
Kaylane Gomes	RJ	Kaylane Bastos
Pedro Lucas Martins	PI	Pedro Lucas Martins Dubeis Silva
Leandro Simões	GO	Leandro Simões Cândido Jr.
Miguel Partzlaff	MS	Miguel Nojmeith Partzlaff
Davi Baia	MG	Davi Baia Camilo
Emanuelle Lana	DF	Emanuelle Lana Faria de Miranda
Heverton da Silva	RN	HEVERTON DA SILVA RANGEL
Brenda Muniz	PR	Brenda Muniz



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

ATA DA 2ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA COMISSÃO SOBRAL PINTO, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57ª LEGISLATURA, REALIZADA EM 7 DE AGOSTO DE 2024.

Às dezesseis horas e quarenta e oito minutos do dia sete de agosto de dois mil e vinte e quatro, no Anexo II, Ala Alexandre Costa, plenário 19, sob a Presidência da Jovem Senadora Brenda Muniz/PR, e com a presença dos Senhores Jovens Senadores Suane Silva/AM, Kaylane Gomes/RJ, Pedro Lucas Martins/PI, Leandro Simões/GO, Miguel Partzlauff/MS, Davi Baia/MG, Emanuelle Lana/DF, Heverton Silva/RN e Brenda Muniz/PR reúne-se a Comissão Sobral Pinto. Havendo número regimental, abrem-se os trabalhos. A Senhora Presidente submete à apreciação do Plenário a dispensa da leitura e aprovação da ata da reunião anterior, que é dada como aprovada. A Senhora Presidente informa que a presente reunião está dividida em duas partes: a primeira parte destinada à apresentação e votação de Projeto de Lei de autoria da Comissão Sobral Pinto; e a segunda parte destinada à leitura do Projeto de Lei oriundo da Comissão Nísia Floresta, para elaboração de parecer. **1ª Parte:** Leitura e deliberação do Projeto de Lei de autoria da Comissão Sobral Pinto: **Projeto de Lei do Senado Jovem nº 03, de 2024**, que *“Disciplina a vedação do anonimato do pensamento nos meios de comunicação social eletrônica, como disposto no inciso IV do art. 5º da Constituição Federal”*. Após a leitura do projeto e discussão, colocado em votação, a Comissão aprova o Projeto. A Senhora Presidente suspende a presente reunião às dezesseis horas e cinquenta e quatro minutos. A reunião é reaberta às dezessete horas e cinquenta e dois minutos. **2ª Parte:** Recepção e Leitura do **Projeto De Lei Do Senado Jovem nº 02, de 2024**, que *“Dispõe sobre a aplicação aérea de agrotóxicos”*. Após a leitura, a Presidência designa a Jovem Senadora Kaylane Gomes/RJ relatora da matéria. Nada mais havendo a tratar, a Senhora Presidente encerra a reunião às dezessete horas e cinquenta e oito minutos. A presente Ata, após aprovação, será assinada pela Presidente e encaminhada para a devida divulgação.

JOVEM SENADORA BRENDA MUNIZ/PR
Presidente da Comissão Sobral Pinto

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO CECÍLIA MEIRELES, sobre o Projeto de Lei do Senado Jovem nº 3, de 2024, da Comissão SOBRAL PINTO, que *disciplina a vedação do anonimato na manifestação do pensamento nos meios de comunicação social eletrônica, como disposto no inciso IV do art. 5º da Constituição Federal*.

RELATOR: Jovem Senador HÉLIO DOS SANTOS MELO

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob apreciação desta Comissão o Projeto de Lei (PL) do Senado Jovem nº 3, de 2024, ementado em epígrafe.

O PL é composto por 5 artigos.

O art. 1º estabelece o comando central do Projeto, vedando o anonimato para a manifestação nos meios de comunicação social eletrônica. O § 1º especifica a abrangência do conceito de meios de comunicação social eletrônica para incluir todas as plataformas digitais que permitem a interação entre usuários, como redes de relacionamento, fóruns, blogs e aplicativos de mensagens instantâneas, nos termos do inciso VII, do art. 5º, da Lei nº 12.965, de 2014. O § 2º, por sua vez, estipula que o comando não se aplica aos meios de comunicação social eletrônica oficiais destinados ao recebimento de denúncias, que podem ser anônimas.

O art. 2º determina que as plataformas dos meios de comunicação social eletrônica implementem mecanismos de identificação e verificação da identidade dos usuários. Já o art. 3º define que as citadas plataformas armazenarão os dados pessoais dos usuários de forma segura e confidencial, nos termos da Lei nº 13.709, de 2018. Seu parágrafo único

indica que os dados pessoais dos usuários somente poderão ser fornecidos a autoridades competentes mediante ordem judicial, tanto nos casos em que houver suspeita de prática de crimes como em quaisquer outras situações previstas em lei.

O art. 4º designa que o descumprimento das disposições da Lei sujeitará os meios de comunicação social eletrônica às seguintes sanções, sem prejuízo da apuração das responsabilidades civil e criminal: advertência, multa, suspensão temporária do serviço e bloqueio do serviço no território nacional.

Por fim, o art. 5º consigna a cláusula de vigência, que ocorrerá após decorridos 365 dias da publicação da Lei.

Na justificação, os autores ressaltam que o anonimato nas mídias digitais tem sido utilizado como um meio para a perpetração de uma série de crimes, como difamação, injúria, calúnia, disseminação de notícias falsas (*fake news*) e discurso de ódio, *cyberbullying*, pornografia infantil, falsidade ideológica, incitação ao suicídio e à automutilação, tráfico de drogas, armas, pessoas e animais, roubos de dados pessoais e outros atos ilícitos, dentre outros. A falta de verificação da identidade dos usuários facilita a criação de contas falsas e o uso de *bots*, que podem manipular debates, incitar o ódio e espalhar informações falsas em grande escala. A contínua exposição a tais práticas criminosas provoca impactos não apenas na segurança pública, mas também na saúde mental especialmente das pessoas mais jovens, e prejudica as condições de sociabilidade.

II – ANÁLISE

Por ser esta a única comissão de instrução da matéria, cabe-nos, nesta ocasião, além do mérito, apreciar a constitucionalidade, a juridicidade, a regimentalidade e a técnica legislativa do Projeto em tela.

No que tange à constitucionalidade formal, verifica-se que a matéria versada no projeto é de competência legislativa privativa da União nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal. Também não há reserva de iniciativa do Presidente da República para a matéria.

Quanto à constitucionalidade material, também não há afronta aos dispositivos constitucionais. O Projeto promove a concretização de uma

determinação material expressa no próprio texto constitucional, como citado, promovendo o bem comum almejado pelo constituinte original.

No que se refere à juridicidade, não há conflito com o ordenamento jurídico. O Projeto também traz inovação jurídica e é suficientemente genérico e abstrato, características esperadas de todo corpo legal.

Também estão atendidas as regras da boa técnica legislativa preconizadas pela Lei Complementar nº 95, de 1998.

Passemos ao mérito.

Entendemos que é benéfica a implementação do Projeto sob comento. Ainda que a Constituição Federal já vede o anonimato na manifestação do pensamento, nos termos do inciso IV de seu art. 5º, na prática o comando da Carta Magna não é suficiente, sobretudo, em meio virtual. A vedação do anonimato permitirá a responsabilidade dos usuários e das plataformas pelo conteúdo que publicam, incentivando um ambiente digital mais seguro e saudável.

Além disso, a identificação dos usuários permitirá uma atuação mais eficaz das autoridades na investigação e na punição de crimes cometidos na internet, inclusive prevendo sanções específicas, ao mesmo tempo em que protege a privacidade dos cidadãos mediante a adoção de medidas de segurança para o armazenamento de dados pessoais. Sendo assim, o potencial benéfico do Projeto é muito amplo.

Outrossim, sugerimos algumas emendas que consideramos imprescindíveis para fins de aprimoramento do texto apresentado.

Primeiramente, propomos sanção não apenas à empresa, mas também ao usuário que tenha sido condenado por crime perpetrado no meio digital: limitação de abertura de uma única conta nas redes sociais até a proibição de abertura de contas nas redes sociais por até 10 anos.

Por meio de uma segunda emenda, propomos ajuste redacional ao art. 4º para especificar que a aplicação das sanções observará a ordem elencada em seus incisos, e incluir valor teto para a aplicação da multa pelo componente administrativo do Poder Executivo.

Uma última propõe a previsão da incumbência ao Poder Executivo para indicar componente administrativo para regular e supervisionar o cumprimento da futura Lei.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado Jovem nº 3, de 2024, com as seguintes emendas:

EMENDA N. 1 - CCM

Inclua-se o seguinte art. 5}, renumerando-se o atual:

“**Art. 5º** O usuário que tenha sido condenado por crime perpetrado no meio digital fica sujeito à limitação de abertura de uma única conta nas redes sociais até a proibição de abertura de contas nas redes sociais por até 10 anos.”

EMENDA N. 2 - CCM

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º do Projeto de Lei do Senado Jovem nº 3, de 2024:

“**Art. 4º** O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará os meios de comunicação social eletrônica às seguintes sanções, gradativamente, sem prejuízo da apuração das responsabilidades civil e criminal:

I – Advertência;

II – Multa, de R\$ 10 mil até R\$ 1 milhão;

III – Suspensão temporária do serviço;

IV – Bloqueio do serviço no território nacional.

Parágrafo único. As situações sujeitas às medidas sancionadoras estipuladas no *caput* deste artigo serão definidas em regulamento.”

EMENDA N. 3 - CCM

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei do Senado Jovem nº 3, de 2024:

“**Art. X** O Poder Executivo designará o componente administrativo para supervisionar a aplicação desta Lei, ao qual caberá a regulação infralegal complementar pertinente.”

Sala da Comissão,

, Presidente Jovem Senador GABRIEL OLIVEIRA *Gabriel Oliveira da Silva*

, Relator Jovem Senador HÉLIO DOS SANTOS MELO *Hélio dos Santos Melo*

Jovem Senadora ANA CECÍLIA SANTIAGO *Ana Cecília Santiago*

Jovem Senador ANDREW PINHEIRO *Andrew Sander Pinheiro*

Jovem Senadora ANDRIELY OLIVEIRA *Andriely Oliveira*

Jovem Senador DANIEL CRISTÓVÃO DA SILVA *Daniel Cristóvão da Silva*

Jovem Senadora EDAILIZI LARISSA LOSCH *Edailizi Larissa Losch*

Jovem Senadora MANOELA OLIVEIRA *Manoela Oliveira*

Jovem Senadora PRISCILA ALVES *Priscila Araújo Alves*



SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES

COMISSÃO CECÍLIA MEIRELES (JOVEM SENADOR 2024)

LISTA DE PRESENÇA		
3ª REUNIÃO – 08/08/2024		
Membros	Estado	Assinatura
Hélio Melo	TO	Hélio dos Santos
Priscila Alves	AL	Priscila Araújo Alves
Gabriel Oliveira	AP	Gabriel Oliveira da Silva
Ana Cecília Santiago	BA	Ana Cecília Santiago
Andrew Pinheiro	SE	Andrew Pinheiro
Manoela Oliveira	SP	Manoela Oliveira dos Santos
Edailizi Larissa Losch	SC	Edailizi Losch
Andriely Oliveira	RS	Andriely Oliveira
Daniel Silva	PB	Daniel Cristóvão da Silva



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

ATA DA 3ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA COMISSÃO CECÍLIA MEIRELES, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57ª LEGISLATURA, REALIZADA EM 08 DE AGOSTO DE 2024.

Às dezesseis horas e trinta e dois minutos do dia oito de agosto de dois mil e vinte e quatro, na sala treze da Ala Senador Alexandre Costa, sob a Presidência do Jovem Senador Gabriel Oliveira/AP, e com a presença dos Senhores Jovens Senadores Daniel Silva/PB, Priscila Alves/AL, Gabriel Oliveira/AP, Ana Cecília Santiago/BA, Andriely Oliveira/RS, Edailizi Larissa Losch/SC, Andrew Pinheiro/SE, Manoela Oliveira/SP e Hélio Melo/TO, reúne-se a Comissão Cecília Meireles. Havendo número regimental, abrem-se os trabalhos. Inicia-se a deliberação da pauta. **Deliberativa, ITEM ÚNICO: PROJETO DE LEI DO SENADO JOVEM Nº 03, DE 2024**, que *"Institui o Exame Nacional de Avaliação Seriada"*. **Autoria:** Comissão Sobral Pinto. **Relatório:** pela aprovação do Projeto com três emendas apresentadas. **Relatora:** Jovem Senador Hélio Melo. **Resultado:** Após a leitura do relatório e encerrada a discussão, colocado em votação, a Comissão aprova o relatório, que passa a constituir o Parecer da Comissão Cecília Meireles, favorável ao Projeto, com as emendas nº 01, 02 e 03-CCM. O Senhor Presidente submete a dispensa da leitura das Atas da reunião anterior e da presente reunião, que são dadas como aprovadas. Nada mais havendo a tratar, a Presidente encerra a reunião às dezesseis horas e quarenta e seis minutos. A presente Ata será assinada pelo Presidente e encaminhada para a devida divulgação.

Gabriel Oliveira da Silva.

JOVEM SENADOR GABRIEL OLIVEIRA/AP
Presidente da Comissão Cecília Meireles